



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
CAÇAPAVA DO SUL - RS

LEI Nº 1108, de 29 de dezembro de 1999.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

JOSÉ ERLI PEREIRA VARGAS, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social, no tocante à habitação e saneamento básico, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento a que se refere o artigo 2º.

Art. 2º- Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação e saneamento básico, voltados à população de baixa renda.

Parágrafo Único- Fica estipulado que 70% dos recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão à população com renda de até 3 (três) salários mínimos vigentes no País.

Art. 3º- Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, serão aplicados em:

I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - melhoria de unidades habitacionais;

V - aquisição de material de construção;

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII - regularização fundiária;

VIII - aquisição de imóveis para locação social;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para a implementação dos objetivos da presente Lei;

X - serviços de apoio à organização comunitária em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
CAÇAPAVA DO SUL - RS

XI - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços, com a finalidade de regularizá-los;

XII - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;

XIII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional e de saneamento básico;

XIV - manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opera diretamente sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário;

XV - remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XVI - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

XVII - aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XVIII - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.

Art. 4º- Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, habitações coletivas de aluguel, área de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos não superior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

Art. 5º- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recolhimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

CAÇAPAVA DO SUL - RS

§ 2º- Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º- Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento.

Art. 6º- O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria de Município da Criança, do Idoso e da Cidadania.

Art. 7º- A administração Municipal, através da Secretaria de Município da Criança, do Idoso e da Cidadania, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º- Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 9º- Compete à Secretaria de Município:

I - administrar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;

IV - recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V- submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

VI - levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do Executivo na área da habitação e saneamento, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais, no campo da habitação e saneamento.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento será constituído de 7 (sete) membros, a saber:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

CAÇAPAVA DO SUL - RS

- 4 (quatro) representantes da sociedade civil.

§ 1º- Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s).

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seu representante e respectivo suplente.

§ 3º- Caso alguma entidade não informe seu representante, a mesma será excluída do Conselho.

§ 4º- O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º- A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

§ 6º- O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 11- O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio conselho.

Art. 12- Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 13- As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 14- A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, para as reuniões ordinárias e 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Art. 15- O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 16- Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões, podendo utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo que julgar necessário.

Art. 17- São atribuições do Conselho:

I - determinar as diretrizes e normas, para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento;

II - estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento;

III - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º;

IV - definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

CAÇAPAVA DO SUL - RS

V - definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - estabelecer condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos móveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XII - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação e saneamento, podendo requerer embargos de obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIII - propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 18- O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 19- Para atender ao disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), na rubrica da Secretaria de Município da Criança do Idoso e da Cidadania, cujo valor deverá ser depositado em conta especial, em instituição bancária estatal, à disposição do Conselho.

Art. 20- Os projetos habitacionais de saneamento que usufruírem do Fundo de que trata a presente Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo, dentro de 120 dias do início do ano legislativo.

Art. 21- Os planos de investimentos anuais ou plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 22- A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

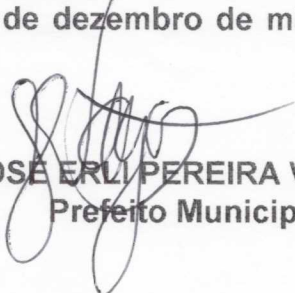
Art. 23- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
CAÇAPAVA DO SUL - RS

Art. 24- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO
SUL, aos (29) vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e
noventa e nove (1999).


JOSE ERLI PEREIRA VARGAS
Prefeito Municipal

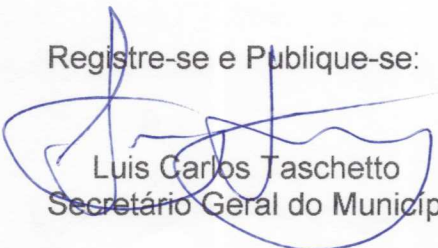
PUBLICADO

No Mural da Prefeitura

29, 12, 99



Registre-se e Publique-se:


Luis Carlos Taschetto
Secretário Geral do Município